ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) ´PREGOERIO DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES/SC.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025

VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 48.553.363/0001-80, com sede na Rua Vereador Antonio Sabino da Cunha, 46, centro, Triunfo/RS, CEP 95840-000, por seu representante legal e procurador infra-assinados, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea "c", do inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão desse digno pregoeiro, que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

1 – DOS FATOS:

Está municipalidade tornou público o certame em análise.

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, a recorrente veio dele participar com outras empresas licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

É o brevíssimo relatório dos fatos.

2 – PRELIMINARMENTE:

2.1 DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO:

De início, a parte recorrente manifesta que a decisão dada sobre este recurso seja de forma motiva. Assim, transcreve ensinamento do Professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo":

> É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação[1].

Assim, requer sejam as razões aqui formuladas devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre os pedidos formulados.

2.2 DO EFEITO SUSPENSIVO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A recorrente manifestou intenção de recurso no dia 13 de junho de 2025, bem como este foi aberto e encerra-se no dia 18 de junho de 2025.

Entretanto, a despeito dos fatos acima, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 165, inciso I, da Lei 14.133/21, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição

[1] 1SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 39. ed, rev. e atual. / até a Emenda Constitucional n. 90, de 15.9.2015. -São Paulo: Malheiros, 2016. p. 447

Federal de 1988, veja:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> LV - aos litigantes, **em processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**" (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido(a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão, sendo o prazo para interposição do recurso o previsto no art. 165, inciso I, da Nova Lei de Licitações e dispõe:

> **Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**
> **I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> **b) julgamento das propostas;**
> **c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
> d) anulação ou revogação da licitação;
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
> **II** - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
> **§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:**
> I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
> II a apreciação dar-se-á em fase única.

Ainda, cabe destacar que o prazo é computado excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento nos termos do art. 183 da Lei 14.133/21:

> Art. 183. **Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento** e observarão as seguintes disposições:

> I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
> II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
> **III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente**.

Portanto, uma vez que o prazo para manifestar intenção de recurso no sistema ocorreu no dia 13/06/25 e a parte manifestou interesse, cabe a interposição do recurso, bem como este se encontra tempestivo, pois encerra-se no dia 18/06/25.

3 – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO E DO DIREITO:

Ilustre pregoeiro, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em equívoco, pois a empresa JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA, deveria ser desclassificada, haja vista que a empresa não atendeu a todas às exigências do Edital na primeira fase, vejamos:

As razões para desclassificação da empresa devem ser analisada minimamente, pois deixou de observar os limites legais na licitação.

3.1 – DO BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO – ITEM 14.9.2 DO EDITAL:

O edital (ou ato convocatório) consiste no ato por meio do qual se convocam os interessados em participar do certame licitatório e estabelece as condições que o regerão. Trata-se de documento obrigatório para todas as modalidades de licitação.

Assim, o edital desempenha algumas funções no processo licitatório a ser realizado, dentre as quais encontra-se os critérios que deverão ser utilizados.

> São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital:
> a) confere publicidade à licitação;
> b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas;
> c) circunscreve o universo de proponentes;
> **d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas;**
> **e) regula atos e termos processuais do procedimento;**
> f) fixa as cláusulas do futuro contrato

No entanto, tal conceituação não foi observada por esse pregoeiro, veja-se, nos termos do item 14.9.2 do edital informa que o licitante deverá apresentar

Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), comprovados **mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios** sociais:

> 14.9.2. Deverá apresentar Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), **comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais** e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:
> I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);
> II - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante);
> III - Grau de Endividamento (GE) = (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / (Ativo Total).
> 14.9.2.1. Os índices exigidos como mínimos serão apurados através das seguintes fórmulas:
> a) Liquidez Corrente: AC/PC = índice mínimo: 1,00
> b) Liquidez Geral: AC+RLP/PC+PNC = índice mínimo: 1,00.
> c) Grau de endividamento: PC+PNC/AT = igual ou menor que 1,00.

Veja-se que a empresa apresentou balanço patrimonial sem o termo de abertura, termo de encerramento e autenticação no Balanço Patrimonial, representando uma grave inobservância de requisito fundamental para a comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme preceituam a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 6.404/76 e a Lei nº 486/69.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu Art. 69, inciso I, é clara ao dispor sobre a documentação de qualificação econômico-financeira, estabelecendo que:

> **Art. 69.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:
> **I – balanço patrimonial**, demonstração de resultados de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira do licitante;

A expressão "apresentados na forma da lei" é crucial. A "forma da lei" para a escrituração e apresentação do Balanço Patrimonial está delineada na Lei nº 6.404/76

(Lei das Sociedades por Ações), que, embora trate primariamente de S.A.s, é a base legal para a disciplina contábil no Brasil e é aplicada, por analogia e em complemento, a outras formas societárias quando as leis específicas assim o exigem ou não dispõem de forma contrária.

Por sua vez, a Lei nº 486, de 25 de novembro de 1969, é específica sobre a autenticação dos livros contábeis, incluindo aqueles que dão suporte ao balanço patrimonial.

Seu Artigo 1º, que trata da obrigatoriedade de autenticação dos livros contábeis, reforça a necessidade de formalidade e fidedignidade dos registros. A autenticação é o ato que confere validade legal aos registros contábeis, garantindo sua imutabilidade e integridade.

O §2º do artigo 5º da Lei 486/1969 ainda prevê a obrigatoriedade de os livros conterem termos de abertura e encerramento:

> Art 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com fôlhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.
> § 1º O comerciante que empregar escrituração mecanizada, poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipogràficamente.
> **§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter têrmos de abertura e de encerramento,** e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.

Embora a Lei 14.133/2021 não remeta diretamente à Lei 6.404/76 para todos os detalhes formais, a exigência de "apresentados na forma da lei" implica na observância das formalidades contábeis, que incluem o registro e a autenticação.

A Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações): Embora trate primariamente de S.A.s, é a base legal para a disciplina contábil no Brasil, servindo de parâmetro para a regularidade das demonstrações financeiras em geral.

A necessidade de termo de abertura, termo de encerramento e autenticação decorre da própria finalidade da documentação contábil em um processo licitatório: garantir a fidedignidade, a integridade e a regularidade das informações financeiras.

Estes elementos são essenciais para atestar que o balanço não foi alterado após seu fechamento e que representa fielmente a situação patrimonial da empresa em determinado período. A ausência dessas formalidades impede que a Administração Pública se certifique da validade do documento, comprometendo a segurança jurídica e a lisura do certame.

A aceitação de um Balanço Patrimonial desprovido das formalidades legais representa uma quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5 da Lei nº 14.133/2021) e do princípio da isonomia entre os licitantes.

Enquanto os demais concorrentes cumpriram rigorosamente todas as exigências editalícias e legais, a empresa JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA foi beneficiada por uma flexibilização indevida das regras, o que desequilibra a competição.

Portanto, a documentação apresentada pela empresa JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA é incompleta e irregular, o que deveria ter levado à sua inabilitação do processo licitatório.

A manutenção da decisão de habilitação da empresa JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA viola os preceitos da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 6.404/76 e, fundamentalmente, da Lei nº 486/69, bem como os princípios basilares da licitação pública.

Se o edital faz lei entre as partes, no qual consta como documento obrigatório a apresentação de "balanço patrimonial nos termos da lei" não se pode admitir que a recorrida não apresente tal documento na sua integralidade.

Neste sentido citamos o entendimento de alguns Tribunais de Justiça sobre o assunto:

> REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO COMPROVOU A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL E DOCUMENTOS CONTÁBEIS INCOMPLETOS. INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA AFERIÇÃO DA HIGIDEZ FISCAL E FINANCEIRA**. CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE QUE NÃO A ISENTA DE COMPROVAR SUA APTIDÃO ECONÔMICA. ATO ADMINISTRATIVO ANULADO PELA AUTORIDADE COATORA APÓS DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELA SEGUNDA CLASSIFICADA NO PROCEDIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5013349-71.2022.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 14-03-2023).

> APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELA LEI - VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO DO CERTAME. **O balanço patrimonial é peça integrante no edital da licitação. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da Lei 486/69**, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital. A juntada de documento na fase judicial não supre o direito de ulterior habilitação licitatória. O excessivo formalismo alegado pela impetrante, para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor a forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2000.015744-9, de São José, rel. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 20-06-2002).
>
> Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PRESSUPÕE A PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (CPC, ART. 300), BEM COMO, ESPECIFICAMENTE NO RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA, AINDA DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE E DA COMPROVAÇÃO DE QUE, DO ATO IMPUGNADO, POSSA RESULTAR A INEFICÁCIA DA MEDIDA, CASO SEJA CONCEDIDA, TÃO SOMENTE, EM SEDE DE SENTENÇA (LEI Nº 12.016/09, ART. 7º, INC. III). HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE TAIS REQUISITOS NÃO FORAM ATENDIDOS, EM ESPECIAL PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, QUE TINHA POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM ESCOLA MUNICIPAL, CONSISTINDO, **O DESATENDIMENTO AO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DESACOMPANHADO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO - FATO INCONTROVERSO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52322584720248217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Julgado em: 19-02-2025)

Dessa forma, fica explícita a existência da ausência da apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, motivo pelo qual a decisão do pregoeiro deve ser a de inabilitar a empresa nesse aspecto.

4 – DOS PEDIDOS:

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja, na parte atacada neste:

a) Seja o presente Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, integralmente **PROVIDO**, para que seja decretada a inabilitação da empresa JAHE TUR VIAGENS E TURISMO LTDA, em razão da não apresentação do Balanço Patrimonial com o termo de abertura, o termo de encerramento e a autenticação, conforme exigido pelo Edital, pelo Art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pelas disposições da Lei nº 6.404/76 e pela Lei nº 486/69.

b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, **requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 2°, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que pede deferimento

Triunfo/RS, 18 de junho de 2025.

José Henrique S. Souza

VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA
JOSÉ HENRIQUE SACILOTTO DE SOUZA
SÓCIO-PROPRIETÁRIO | CPF 031.301.250-43

P.P.
ANDERSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO | OAB/RS 115.362

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 48.553.363/0001-80, com sede na Rua Vereador Antônio Sabino da Cunha, 46, centro, Triunfo/RS, CEP 95840-000, por seu representante legal, **JOSÉ HENRIQUE SACILOTTO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, inscrito no RG n. 6131682418 e CPF sob o nº 031.301.250-43, residente e domiciliado à na Travessa Weigelt, nº 367, Bairro Barreto, Triunfo/RS, CEP 95.840-000.

OUTORGADO: ANDERSON MACHADO DA SILVA, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 115.362, portador da Carteira de Identidade 4114192303, expedida pela SSP/ PC RS, inscrito no CPF sob o nº 035.851.010-46, com escritório profissional localizado na Rua Auri da Silveira Camboim, Lomba da Palmeira, Sapucaia do Sul/RS.

PODERES: São conferidos ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicia et extra, por prazo indeterminado, nomeando seu procurador, para atuação em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, **para representar junto às repartições públicas municipais, estaduais e federais,** Bancárias e INSS, inclusive levantar valores mediante alvarás judiciais e/ou requisitórios de pequeno valor (RPV's).

OBJETO: Recurso Administrativo - PROCESSO LICITATÓRIO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025 no Município de Navegantes/SC.

Triunfo/RS, 17 de junho de 2025.

José Henrique S. Souza

JOSÉ HENRIQUE SACILOTTO DE SOUZA
OUTORGANTE | CPF 031.301.250-43